

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Dep. André Figueiredo)

“Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do artigo 1º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal editou a Medida Provisória n.º 927, publicada no último dia 22 de março de 2020, dispondo sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública, decorrente da pandemia do coronavírus.

A MP objetiva fixar regras trabalhistas provisórias com a suspensão temporária de algumas obrigações patronais e flexibilização das regras contratuais vigentes, perante os trabalhadores e o Estado. As alterações previstas prestigiam as relações diretas entre patrões e empregados, portanto, o negociado diretamente entre as partes, por mera alteração do contrato individual de trabalho, prevalecendo, inclusive, sobre as disposições previstas nas convenções coletivas e legislativas.

O Estado brasileiro, ao contrário de outros países como Itália, França, Espanha e Inglaterra, exime-se de imprimir política pública promocional e protetiva de direitos, sobretudo para proteger e prestar auxílio efetivo aos trabalhadores formais e informais, particularmente num momento tão delicado

do mercado de trabalho e de tamanha gravidade da saúde pública. A MP adota modelo de solução de problemas sociais e econômicos interditando direitos e limitando a renda dos trabalhadores.

Assim, buscando proteção dos direitos trabalhistas, propomos retirar a hipótese de força maior para fins trabalhistas, constante no parágrafo único do art. 1º da referida MP, para que não seja usado em outras ocasiões, e especificar melhor que tais flexibilizações cabem apenas para o evento ocorrido neste ano.

Contamos com o apoio dos nobres pares.

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE

Brasília, em de março de 2020.



CD/20284.93993-60